



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 105/2025

Processo nº 2124/2025

Autoria: Vereador Denizart Zazá

Ementa: Dispõe sobre a criação do programa denominado “Apadrinhamento Afetivo de Idosos” que estão em acolhimento em instituições de longa permanência, no âmbito do Município de Guarapari e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 105/2025, de autoria do Vereador Denizart Zazá, foi protocolado em 3 de junho de 2025 e distribuído sob o Processo Legislativo nº 2124/2025. A proposição visa instituir o programa “Apadrinhamento Afetivo de Idosos” no âmbito do Município de Guarapari, com o objetivo de promover vínculos afetivos entre cidadãos voluntários e idosos que residem em instituições de longa permanência, públicas ou privadas.

A iniciativa foi lida em plenário na 23ª Sessão Ordinária de 2025 e encaminhada às comissões competentes, cabendo à Comissão de Redação e Justiça emitir parecer quanto aos aspectos legais, constitucionais e de técnica normativa da matéria. A proposta está acompanhada de justificativa detalhada, que contextualiza a motivação do projeto e aponta experiências semelhantes em outros municípios.

O projeto estabelece, entre outras medidas, a possibilidade de visitas, saídas supervisionadas em feriados e finais de semana, e a formalização do vínculo afetivo entre padrinho e idoso, mediante avaliação prévia por parte de equipe técnica. São também exigidas certidões e laudos como condição para habilitação, resguardando a segurança dos envolvidos.

Durante o trâmite, não foram apresentadas emendas ou manifestações que alterassem a redação original do projeto. A relatoria promoveu análise quanto à compatibilidade da matéria com o ordenamento jurídico vigente e avaliou os critérios legais aplicáveis à iniciativa, com especial atenção aos direitos da pessoa idosa e à legislação sobre assistência social.

Concluída a fase de instrução, esta Comissão passa à manifestação sobre a admissibilidade e a regularidade da proposta, nos limites de sua competência regimental.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DA RELATORA:

O projeto sob análise se insere em uma dimensão altamente sensível da política pública: o acolhimento afetivo e a integração social de idosos institucionalizados. Ao propor a criação de um programa municipal voltado ao estímulo de vínculos interpessoais, a iniciativa legislativa promove, em essência, a dignidade humana como valor constitucional fundamental, conforme estabelecido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A proposta não apenas respeita como concretiza os dispositivos do art. 230 da Constituição, que determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, seu bem-estar e o direito à vida. O projeto não cria vínculo jurídico de tutela, guarda ou adoção, mas formaliza uma relação afetiva com base na solidariedade social, sob supervisão do Poder Público.

No plano infraconstitucional, a proposição se harmoniza com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), especialmente no que diz respeito à valorização da convivência familiar e comunitária como elemento central para a saúde física e mental da pessoa idosa.

O art. 3º do referido diploma legal impõe ao Estado o dever de assegurar ao idoso todos os direitos inerentes à cidadania, com ênfase em políticas públicas voltadas ao envelhecimento com dignidade.

Do ponto de vista da competência legislativa, a matéria é de iniciativa parlamentar legítima, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

A técnica legislativa empregada é compatível com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998. O texto é redigido com clareza, precisão e obedece à estrutura básica das normas gerais, apresentando dispositivos autoexecutáveis e sujeitos a futura regulamentação, conforme necessário à operacionalização do programa.

O cuidado com os requisitos de habilitação para o apadrinhamento demonstra a responsabilidade do legislador com a segurança e o bem-estar dos idosos. A exigência de laudo psicológico e certidão negativa de antecedentes, aliada à avaliação por equipe técnica, reforça o caráter protetivo da norma e previne qualquer situação de vulnerabilidade.

É válido reconhecer que o projeto avança sobre um vácuo institucional que não vem sendo ocupado com a devida prioridade. Embora a assistência social contemple a institucionalização como medida de amparo, o vínculo afetivo continua





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

sendo uma das maiores lacunas na vida de muitos idosos acolhidos, em especial aqueles desprovidos de laços familiares.

O projeto permite que a política pública de acolhimento ultrapasse o aspecto meramente assistencial e se projete na construção de experiências humanas mais significativas para os beneficiários. A presença de padrinhos voluntários pode ser elemento transformador da rotina institucional, sem substituir os vínculos familiares, mas complementando-os.

Experiências semelhantes já foram implementadas com êxito em outros municípios brasileiros, como Porto Alegre e Florianópolis, e demonstraram capacidade de elevar os níveis de bem-estar, autoestima e socialização dos idosos. A proposição segue esse mesmo caminho, respeitando as peculiaridades locais e a capacidade de regulamentação do Poder Executivo.

Sob a ótica da legalidade, da iniciativa, da técnica normativa e da coerência com o sistema jurídico, não se identificam impedimentos à tramitação da matéria. Ao contrário, há forte convergência entre a proposta e os fundamentos do ordenamento constitucional e legal vigente no Brasil, tanto em nível federal quanto estadual.

Assim, esta relatoria entende que a matéria contribui para o fortalecimento de políticas públicas de proteção à pessoa idosa, de forma inovadora, segura e alinhada à legislação vigente. Pela sua relevância e viabilidade, é recomendável o **regular prosseguimento** da tramitação.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por unanimidade, **emite parecer favorável** à tramitação do Projeto de Lei nº 105/2025.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

